

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE
Rua São José, s/n, Quirambu, Monte Alegre/RN – CEP 59182-000. Tel.: (84) 3276-2675

IC nº.: 083.2017.002115

RECOMENDAÇÃO Nº. 2019/0000039131

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio de sua Representante Legal, Dra. Leila Regina de Brito Andrade Cartaxo, Promotora da 2ª Promotoria de Justiça de Monte Alegre/RN, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, artigo 84, inciso II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e no artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96, e;

CONSIDERANDO ser incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 67, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 141/96;

CONSIDERANDO que os entes da federação tem o dever de controlar e regular suas despesas e receitas, sob pena de desequilíbrio orçamentário e financeiro e, conseqüentemente, endividamento, o que desencadeia total insegurança em todas as instituições que o compõem;

CONSIDERANDO que a Carta Cidadã exige que os gestores, sejam eles chefes da União, dos Estados ou dos Municípios, atuem de forma planejada na consecução de seus mandatos, priorizando o equilíbrio das contas em prol do fornecimento adequado dos serviços públicos e, por consectário lógico, o pagamento regular e efetivo de seus servidores;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como do efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, caput, estatui que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de Legalidade, Moralidade, Eficiência;

CONSIDERANDO que o art. 169 da Constituição Federal determina que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seu art. 19, estabelece que para os fins do disposto no caput do art. 169 da CF/88 a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, sendo 60% (sessenta por cento) para o Município;

CONSIDERANDO que o art. 20, inciso III, alínea “a”, determina que a repartição dos limites globais do citado art. 19 não poderá ultrapassar o percentual de 54% (quarenta e nove por cento) para o Executivo, na esfera municipal;

CONSIDERANDO que, em outubro de 2018, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Conselheiro Relator do Processo nº 708300/2018, emitiu o Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal nº 000683/2018 TCE

(<http://www.tce.rn.gov.br/as/download/Alerta/979/RelAlertaTermo979C.pdf>), referente ao 4º Bimestre de 2018, em virtude de o Município de Monte Alegre/RN ter alcançado o percentual de 76,11% (setenta e seis vírgula onze por cento), em percentual da receita corrente líquida, com Despesa com Pessoal;

CONSIDERANDO que o Corpo Técnico do TCE/RN detectou a extrapolação do limite estabelecido na LRF, art. 20, III, b, para despesa total com pessoal;

CONSIDERANDO, ainda, vivenciar o país a maior crise financeira de sua história, sendo necessária a adoção de medidas destinadas à diminuição das despesas públicas, bem como a utilização racional dos recursos como forma de prevenir danos futuros decorrentes da sua escassez;
CONSIDERANDO que tal situação é absolutamente incompatível com os gastos públicos a serem

eventualmente realizados pela Prefeitura de Monte Alegre com Festa de Carnaval ou qualquer outra;

CONSIDERANDO que esse tipo de evento demanda gastos não só com a contratação de bandas (que, por si só, já representa um alto custo) mas também com a locação de serviços de som, palco, tendas, banheiros, gerador, dentre outros;

CONSIDERANDO que a realização de despesas dessa natureza, em pleno estado de emergência, consubstanciaria flagrante violação aos princípios constitucionais da moralidade, legalidade e eficiência administrativa;

CONSIDERANDO que o dano ao erário e a ofensa aos Princípios Constitucionais da Administração Pública caracterizam atos de Improbidade Administrativa, consoantes os artigos 10 e 11 da Lei nº 8429/92;

CONSIDERANDO que a situação emergencial em que se encontra o Município, reclama reflexão e adoção de providências por parte do Gestor, visando evitar gastos, priorizando serviços e obras permanentes, urgentes ou prioritárias a população;

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Sr. Prefeito do Município de Monte Alegre, o Sr. SEVERINO RODRIGUES DA SILVA que:

ABSTENHA-SE de utilizar recurso público municipal para a contratação de eventos artísticos e culturais para a Festa de Carnaval de 2019.

A presente recomendação se estende à quaisquer possíveis contratações relacionadas com o evento, quais sejam, contratação de artistas, locação de equipamentos de som, serviços de "buffets", banheiros, montagens de estruturas e outros gastos relacionados ao evento, enquanto perdurar a situação acima referenciada;

ADVERTE que a inobservância da Recomendação Ministerial poderá ser entendida como "dolo" para fins de responsabilização por crime funcional e pela prática de ato de improbidade administrativa previsto na Lei Federal nº 8.429/92.

FIXA-SE o prazo de 3 (três) dias, contado do recebimento da presente, para que o Exmo. Sr. Prefeito informe a esta Promotoria de Justiça se acolhe ou não os termos desta Recomendação, a fim de que o Ministério Público possa avaliar as medidas extrajudiciais ou judiciais que o caso comportar.

Notifique-se o Prefeito Municipal de Monte Alegre pessoalmente ou, na sua falta, o Procurador-Geral do Município.

Dê-se ampla publicidade desta Recomendação aos meios de comunicação locais e estaduais, com remessa de cópia aos sítios eletrônicos, veículos de radiodifusão e imprensa escrita.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário Oficial do Estado, bem como se remeta cópia ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público.

Monte Alegre/RN, 06 de fevereiro de 2019

Leila Regina de Brito Andrade Cartaxo

Promotora de Justiça